



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

### PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 01/2018

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA ACRESCENTAR DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL N.º 289/1992.

### I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Ordinária nº 01/2018, da lavra do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva acrescentar dispositivos na Lei Municipal n.º 289/1992, de modo a consignar expressamente a desafetação do imóvel cuja doação fora implementada pela lei aludida.

É o relatório.

### II- ANÁLISE JURÍDICA

#### 1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto de lei em epígrafe versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando, portanto, amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 14 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto, consoante expressa redação do art. 11 da Lei Orgânica Municipal e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

No mesmo passo, sabe-se que compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, conforme determinação expressa do art. 32, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, a Advocacia da Câmara Municipal de Juína OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em destaque.

### 2. Da Desafetação

A alteração pretendida pelo Projeto de Lei Ordinária nº 01/2018, visa tão somente desafetar do domínio público o imóvel cuja doação foi implementada pela Lei nº 289/1992.

A desafetação conforme bem ensina o consagrado doutrinador, Alexandre Mazza, “é o processo de transformação do bem de uso comum ou de uso especial em bem público dominical, promovido mediante lei específica” (Manual de direito administrativo . 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014).

Nesse mesmo sentido, o exímio estudioso do Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, ao versar sobre a desafetação assevera:

(...) A desafetação dos bens de uso comum, isto é, seu trespasso para o uso especial ou sua conversão em bens meramente dominicais, depende de lei ou de ato do Executivo praticado na conformidade dela (Curso de Direito Administrativo. 31ª ed. São Paulo:Malheiros, 2014) - grifos nossos.

O bem público afetado, conforme cediço, não pode ser alienado, o desafetado, por outro lado, passa a ser considerado bem dominical, permitindo, desta forma, a sua alienação, posto que não afetado a qualquer destino público.

Bem dominical, na esteira dos ensinamentos de Fernando Ferreira Baltar Neto e Ronny Charles Lopes de Torres são “bens do patrimônio disponível, os quais apesar de





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

integrarem o patrimônio público, não se encontram afetados para nenhum fim, podendo ser, ainda, alienados a qualquer tempo”.

Feitas estas ponderações, a Advocacia da Câmara Municipal entende que o Poder Executivo agiu corretamente ao protocolar nesta Casa de Leis o projeto de lei em epígrafe, afinal, a doação outrora efetivada se deu sem o bem estivesse desafetado do domínio público e esta alteração, em que pese tardia, visa corrigir a omissão existente na Lei nº 289/1992.

### 3. Da Tramitação do Projeto de Lei

Trata-se de projeto de Lei Ordinária proposto pelo Poder Executivo Municipal (art. 110, §1º, IV do RI), que deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Tal projeto deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), para emissão de parecer, conforme estabelecem o art. 33, I, da Lei Orgânica e o art. 53 do RI.

A aprovação da norma dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, haja vista o disposto no art. 150, VIII do Regimento Interno da Câmara Municipal, posto que este é o quórum exigido para aprovação da matéria versada na Lei nº 289/1992.

Feitas essas ponderações, importante consignar que tais orientações são meramente ilustrativas, tendo em vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

### III- DA CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento jurídico OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 07 de março de 2018

  
Erica Moreira Pacheco  
Advogada OAB/MT 22958/O  
Portaria 19/2017